



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1117032-63.2024.8.26.0100
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Autofalência
Requerente: Inove Administração, Gestão e Participações Em Serviços Médicos Ltda. e outro

Juiz (a) de Direito: Dr (a). HENRIQUE INOUE

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por Inove Administração, Gestão e Participações em Serviços Médicos Ltda., empresa atuante no setor de locação de ambulâncias para estabelecimentos de saúde pública e privada, que alegou o advento de grave crise financeira decorrente, em especial, da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 833.291, que declarou inconstitucional a lei municipal que obrigava a manutenção de ambulatorios e ambulâncias em shopping centers, ocasionando a rescisão em massa de contratos por parte desses estabelecimentos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido por decisão de fls. 3.096/3.099, com as providências de praxe, tendo sido nomeada a Preserva-Ação Administração Judicial como Administradora Judicial.

No curso do processo, foi apresentado Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.983/3.996), seguido de relatório de verificação pelo Administrador Judicial (fls. 3.679/5.694). Foram interpostas diversas objeções ao plano, e posteriormente apresentado plano aditado (fls. 9.358/9.364), com respectivo relatório de verificação do aditamento (fls. 9.405/9.421).

Realizada a Assembleia Geral de Credores em 06 de novembro de 2025, o Administrador Judicial informou às fls. 9.434/9.439 que restou deliberada a rejeição do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, em ambos os cenários deliberativos (com e sem o cômputo do voto do Banco Bradesco S/A), em virtude do não atingimento do quórum previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 na Classe III – Quirografários. Na mesma oportunidade, os credores também rejeitaram a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de plano alternativo pelos próprios credores, nos termos do artigo 56, §4º, da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

LFR.

Às fls. 9.505/9.512, a recuperanda peticionou requerendo, em síntese, que não houvesse convolação em falência, pleiteando prorrogação do stay period, a "aprovação judicial" do plano com base no interesse social e na essencialidade dos serviços prestados, e, subsidiariamente, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 10.131/10.135 pela convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

A decisão de fls. 10.060/10.064 indeferiu o pedido de nova AGC e o pedido de tutela cautelar atípica para blindagem de bens essenciais (ambulâncias), tendo sido interposto Agravo de Instrumento nº 2384652-66.2025.8.26.0000 pela recuperanda, sem concessão de efeito suspensivo pelo Relator designado.

Às fls. 10.179/10.186, a recuperanda noticiou a celebração de contrato administrativo com o Município de São Paulo, decorrente do Pregão nº 033/2025 – CRS Sudeste, Lote 2, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de pacientes por ambulâncias, com valor global estimado de R\$ 3.394.785,96, prazo inicial de 12 meses com possibilidade de prorrogação até o limite legal de 10 anos e receita mensal aproximada de R\$ 282.898,83. Com base em tal circunstância, requereu o reconhecimento de fato novo superveniente e a convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

Aberta vista ao Administrador Judicial (fls. 10.270/10.275), este apresentou manifestação às fls. 10.281/10.288, reconhecendo que o novo contrato com a municipalidade configura fator que assegura exploração econômica regular e receitas previsíveis. No entanto, pugnou tão somente pela intimação da recuperanda para que informasse a existência de *sinallização positiva por parte dos credores* para retomar as negociações, condicionando expressamente qualquer convocação de nova AGC à manifestação de interesse dos próprios credores.

O Administrador Judicial também apresentou o 15º Relatório Mensal de Atividades (fls. 10.309/10.353) e o 16º Relatório Mensal (fls. 10.379/10.422), dos quais se depreende que: (i) a recuperanda não forneceu os fluxos de caixa realizados e projetados, apesar das reiteradas solicitações; (ii) não respondeu ao Formulário da Recomendação nº 72/2020 do CNJ; e (iii) não apresentou os demonstrativos contábeis solicitados para instrução dos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

relatórios.

Em nova manifestação (fls. 10.498/10.500), o Ministério Público reiterou a promoção pela convalidação em falência, registrando que: (a) a recuperanda ainda não havia atendido à determinação judicial para apresentar o contrato firmado com o Município de São Paulo; (b) persiste a inércia da recuperanda em fornecer subsídios relevantes ao Administrador Judicial; e (c) a recalcitrância no fornecimento de dados corrobora a rejeição majoritária do plano em AGC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1- Da não aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores e da Convalidação em Falência

A Assembleia Geral de Credores, órgão soberano na deliberação sobre a viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação, reuniu-se em 06 de novembro de 2025 e, em ambos os cenários submetidos a votação, rejeitou o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial pela não observância do quórum exigido pelo artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, Classe III – Quirografários. Na mesma sessão, foi igualmente rejeitada a proposta de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de plano alternativo pelos próprios credores, nos termos do artigo 56, §4º, da LFR.

Trata-se, portanto, de hipótese expressa de convalidação em falência, nos termos do artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; (...) III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei"

2- Da insuficiência do fato novo para justificar a convocação de nova Assembleia Geral de Credores

A recuperanda alegou a superveniência de fato novo consistente na celebração de contrato administrativo com o Município de São Paulo, pleiteando a convocação de nova Assembleia Geral de Credores. O pedido, contudo, não comporta acolhimento.

Em primeiro lugar, a reabertura da fase deliberativa pressupõe não apenas a existência de fato novo, mas sobretudo a sinalização positiva de credores interessados em

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

retomar as negociações. Nesse sentido, o Administrador Judicial, ao analisar o pedido, foi preciso ao condicionar qualquer nova convocação à manifestação prévia de interesse dos credores, o que nunca ocorreu.

Os credores, após amplas negociações que se estenderam por todo o período do stay period, rejeitaram o plano de forma categórica, em ambos os cenários considerados, e também negaram o prazo suplementar previsto no artigo 56, §4º, da LFR para apresentação de plano alternativo por eles próprios. Essa dupla rejeição demonstra, inequivocamente, a ausência de interesse dos credores em prosseguir com as tratativas, tornando a convocação de nova AGC medida inócua e contrária à lógica do sistema.

Em segundo lugar, o fato novo apresentado, a celebração de contrato administrativo com o Município de São Paulo, não foi sequer comprovado nos autos. A recuperanda foi intimada judicialmente para apresentar o instrumento contratual e nunca o fez. Não é possível deferir a convocação de nova AGC com base em fato cuja existência e extensão não foram demonstradas, violando-se os princípios da boa-fé processual e da cooperação (art. 5º e art. 6º do CPC).

Em terceiro lugar, a ausência de transparência da recuperanda é sistemática: conforme apontado pelo Administrador Judicial nos últimos relatórios mensais, a empresa não forneceu fluxo de caixa realizado, fluxo de caixa projetado, demonstrações contábeis atualizadas e o Formulário da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, apesar das reiteradas solicitações. Trata-se de empresa que não fornece sequer informações básicas sobre sua atividade, o que evidencia a sua inviabilidade de soerguimento.

Assim, ainda que se admitisse a existência do contrato com a municipalidade, um único contrato administrativo, no valor global de R\$ 3.394.785,96, diante de um passivo total superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), não é fato suficiente para determinar novo conclave, à revelia dos interessados (credores).

Não há, portanto, elementos objetivos e suficientes para a convocação de nova AGC. O pedido da recuperanda, nesse particular, deve ser indeferido.

3. Da Inviabilidade da Empresa e da Necessidade de Convolução

A crise da atividade empresarial é um fato que pode ocorrer por diversos fatores

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão. Todo empresário deve saber, ao fazer a decisão de desenvolver esse tipo de atividade, que poderá enfrentar situações de crise. Aliás, a capacidade de enfrentar e superar crises é um dos critérios utilizados para se aferir a própria qualidade do empresário.

Verifica-se, então, que a falência —encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo —da empresa inviável é a solução mais adequada do ponto de vista econômico e social. Conforme ensina o Prof. Fábio Ulhôa Coelho:

"[A]lgumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem." (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo: Saraiva, 2011; p. 251/252).

Somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação já se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, pois somente se aplica às empresas viáveis em crise, visto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada na função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam. Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

No caso em tela, a situação de inviabilidade é manifesta. O passivo concursal total da recuperanda atinge a cifra de R\$ 21.165.304,16 (vinte e um milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), envolvendo 556 (quinhentos e cinquenta e seis) credores de todas as classes, além de passivo fiscal de R\$ 2.494.381,63 (dois milhões,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), totalizando passivo global de R\$ 25.005.707,68 (vinte e cinco milhões, cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

Embora haja pendência quanto à regularização do passivo fiscal, já tendo transcorrido mais de 1 (um) ano sem a devida equalização, e considerando a inviabilidade de continuidade das atividades demonstrada pela própria rejeição do plano pelos credores, a ausência sistemática de dados contábeis e a descontinuação factual das operações, conclui-se que não há outra alternativa senão a convolação da recuperação judicial em falência.

Por tudo o quanto se afirmou acima, mostra-se de rigor a convolação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, nos termos do artigo 73, inciso IV, c/c artigo 61, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial de Inove Administração, Gestão e Participações em Serviços Médicos Ltda., CNPJ nº 32.006.000/0001-95.

Em consequência, determino:

1. Fixo o termo legal (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005) nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

2. Mantenho a nomeação da Preserva-Ação Administração Judicial, representada por Bruno Galvão S. P. de Rezende, OAB/SP nº 420341, como Administradora Judicial da presente falência, que deverá:

a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pela Administradora Judicial;

b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

3. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

4. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

5. Publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pela falida (art. 99, inciso XIII e §1º, da Lei nº 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, com as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, em seu endereço a ser informado no compromisso a ser prestado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado na mesma ocasião, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida.

6. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, a Administradora Judicial deverá providenciar a intimação.

7. Oficie-se:

a) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida;

c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida;

d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8. A Administradora Judicial poderá adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falida, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício.

9. Providencie a Administradora Judicial a comunicação de todas as Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP, CEP 01419-001); Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo (Avenida

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mail pgefalencias@sp.gov.br); e Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo – Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo (Rua Maria Paula, nº 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 (trinta) dias, diretamente à Administradora Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. A Administradora Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

10. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pela Administradora Judicial, aos seguintes órgãos:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP 05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DI – Diretoria de Informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): encaminhar a DECA referente à falida para o endereço da Administradora Judicial;

e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA – Ofício das Execuções Fiscais Estaduais (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

g) BANCO BRADESCO S/A (Cidade de Deus, s/nº, Vila Iara, Osasco/SP, CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

h) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

i) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001): remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial, independentemente do pagamento de eventuais custas.

Por fim, determino:

a) para o credor (p. 10501/10503): aguarde-se a elaboração da lista de credores a que se refere o art. 7º, §2º da LREF.

b) À Z. Serventia: anote-se (p. 10362/10363, 10377/10378).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2026.